(Ac. 3a.T-2901/81)

CABS/MPM

"Embora formalizado o contrato de trabalho com uma, a indiscriminada prestação a todas as empresas consorciadas, num único local e jornada, porque centralizados os serviços empresariais do grupo, não constitui vínculos de emprego simultâneos e distintos, geradores de prestações remuneratórias paralelas."

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-733/81, em que é Recorrente ZAMPROGNA S/A - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA e Recorrido HUGO ANTONIO DE JESUS.

Sobe a revista em virtude de provimento do AI-465/80, em apenso.

O v. acórdão regional (fls. 102/104) tem o seguinte voto:

"O autor pretende, via da presente ação, o reconhecimento de um contrato de trabalho com a demandada e respectivas decorrências. Informa que foi por ela admitido em outubro de 1971, sendo que em junho de 1975 a empresa Cia. Zamprogna de Tubos e Laminados assumiu a responsabilidade pelos direitos resultantes daquele ajuste, passando ele a prestar sua atividade para essa última empresa. Concomitantemente, porém, prestou serviços à demandada, como supervisor, na seção de almoxarifado.

A configuração do grupo econômico, na espécie, é pacífica.

A situação ocorrente, porém, não é regular. Contratado inicialmente, por uma das empresas do consórcio, em determinado momento formaliza-se a contratação do reclamante com outra empresa distinta, sem que, no entanto, se configure a hipótese de sucessão, porque a prestação de serviços passou a ser feita para ambas as empresas, a antiga e a atual empregadora.

Ainda que o trabalho se desenvolva em um mesmo local e com a mesma duração, deve ser resguardada a situação do trabalhador, que não pode ser jogado indistintamente para uma ou outra empresa integrante do consórcio, sendo os seus serviços aproveitados por mais de uma delas.

Importa, no caso, que o postulante não foi inicialmente contratado pelo grupo Zamprogna, caso em que se admitiria a solidariedade ativa entre as empresas filiadas ao mesmo. Na omissão contratual, ou legal, não pode ser presumida a solidariedade ativa, eis

eis que a regulada pelo art. 2º, § 2º, da CLT é meramente passiva.

A tese defendida na sentença recorrida merece o nosso aplauso.

Nega-se provimento ao apelo."

Revista (fls. 105/109) argüindo violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e divergência com os acórdãos que colaciona.

Contra-razões às fls. 161/168.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 172, é pelo improvimento.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, conheço da revista pela divergência de fls. 107/108, já afirmada sua regularidade, no provimento dado ao anexo agravo de instrumento.

No mérito, data vênia do eminente relator, e abdicando do meu entendimento pessoal, adiro à tese paradigma que é a que vem prevalecendo nos julgamentos do Egrégio Pleno. Embora formalizado o contrato de trabalho com uma, a indiscriminada prestação de serviços para todas as empresas do grupo econômico, num mesmo local de trabalho e na mesma jornada, porque centralizados os serviços empresariais do grupo, não gera vínculos de emprego simultâneos e distintos, geradores de prestações remuneratórias paralelas.

Dou provimento à revista para julgar a reclamação improcedente.

É o meu voto.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Reginaldo Medeiros (relator).

Brasília, 05 de outubro de 1981.

C. A. BARATA SILVA — Presidente e Relator "Ad-Hoc"

Ciente: ARMANDO DE BRITO — Procurador